CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 11 / 1980

PROJETO DE LEI Nº 0142/80

ASSUNTO

MANTÉM A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CRIADA PELO DECRETO-LEI Nº 68, DE 10/04/1970, ALTERA SUA ESTRUTURA DE CÁLCULO E REVOGA A LEI Nº 3.913, DE 13/08/1971

VEREADOR: PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5365 DE 22 / 12 / 1980

DIOM Nº 7060 DE 30 / 12 / 1980

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 06/03/07
Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5365 DE 02 DE Dezembro DE 1980

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, alterado pela Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

Parágrafo único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Parágrafo primeiro - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo segundo - Entende-se por UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobre-loja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

Parágrafo terceiro - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma TAXA.

Parágrafo quarto - A TAXA incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em qualquer área do município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Para efeito de aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Parágrafo único - Ficam isêntos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais funcionem órgãos ou serviços da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, fundações instituídas pelo poder público, bem como os templos de qualquer culto e os usuários daquelas mesmas unidades nas quais sejam mantidas atividades classificadas como rurais.

Art. 4º - Entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Parágrafo primeiro - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas componentes gerais, a saber:

a) QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO para atender o crescimento vege

tativo, a melhoria ou a modernização do Sistema deIluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida / QUOTA não poderá ser superior a 1/3 (hum Terço) do montante mensal faturado;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1 - DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2 - DESPESAS MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação / Pública; e

4 - QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens e instalações / do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 6º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 7º - O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para Iluminação Pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

a) Classe Residencial

I - até 30 KWh: 0,91% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 1,21% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 2,88% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 7,05% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 14,02% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 29,17% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

b) Classe Não Residencial

I - até 30 KWH: 1,52% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 2,95% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 7,27% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 16,74% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 36,97% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 75,08% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Por módulo da tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000 KWh, vigente, para Iluminação Pública.

Art. 8º - A Prefeitura celebrará convênio com a COELCE, para

arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 9º - Compete à COELCE, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata a / presente Lei.

Parágrafo único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado Plano de Contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 12 - Fica a COELCE autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo único - O saldo mensal da arrecadação, depois/ de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo/ da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 13 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro de carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE DE 1980.

Lúcio Gonçalo de Alcêntara
Prefeito Municipal

JOSÉ NEUMAN DAMASCENO
Secretário de Finanças

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0943

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 815
Data / 14-11-80

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que, mantendo a Taxa de Iluminação Pública, altera sua estrutura de cálculo e revoga, em consequência, a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

Resultado de demorados e cuidadosos estudos, o projeto de lei em referência visa, antes de tudo, a possibilitar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública de forma mais compatível com o poder aquisitivo dos contribuintes, beneficiando os de mais baixa renda, graças à nova sistemática que se pretende adotar. Assim é que, mantido o preço da energia consumida em iluminação pública, cerca de 120 mil contribuintes estarão pagando menos, em valor absoluto, a partir da vigência da nova Lei, do que atualmente pagam. Além disso, assegura-se a compatibilidade entre os valores da conta de energia elétrica e da Taxa de Iluminação Pública, de maneira a evitar possíveis distorções que tornem elevada a parcela de iluminação pública naquela conta.

Por outro lado, prevê-se um aumento da arrecadação daquele tributo, até níveis que possibilitem a carreação de recursos suficientes para custeio e investimento, indispensáveis à manutenção e à expansão vegetativa da rede de iluminação pública de Fortaleza. Assinale-se que a arrecadação mensal da Taxa subiria em cerca de 17% em relação aos valores de novembro corrente, o bastante - espera-se - para cobrir as despesas totais do exercício. Os reajustes automá-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Rua São José, 1 · Fones: 231·9667 e 231·9533

ticos previstos deverão, segundo as expectativas, manter as novas condições estabilizadas por todo o ano de 1981 e exercícios subsequentes.

A propositura tem, ainda, o escopo de simplificar os critérios de taxação atuais, estabelecidos na Lei nº 3.913, de 13.8.71, já superados, uma vez que tornam impraticável o pleno e fiel cumprimento dessa própria Lei, em virtude da sua complexidade, implicando, outrossim, num alto custo administrativo.

Acredita-se que a nova sistemática obterá boa receptividade no seio dos contribuintes em geral, refletindo-se, igualmente, de maneira positiva, nas finanças municipais.

No que toca ao interesse do erário municipal, o virtual aumento da arrecadação, decorrente dos novos critérios de taxação, permitirá que melhor se atenda ao pagamento da conta de energia da iluminação pública, bem como se assegurem recursos suficientes para a manutenção do sistema e os investimentos reclamados pelo crescimento da cidade.

Vale insistir que os reajustes serão automáticos, em função das tarifas de energia elétrica para a iluminação pública, fixadas pelo Governo Federal, dispensando assim providências para tomadas de decisões, que normalmente causam demoras e acarretam prejuízos aos cofres públicos, afetando também a qualidade do serviço.

Em termos práticos, a diferença básica entre o atual sistema de taxação e o previsto no projeto em referência consiste em que a legislação vigente estabelece, entre outras coisas, que a taxação dos contribuintes é função do tipo de iluminação, da potência das lâmpadas de cada poste e da "extensão da frente do terreno" do contribuinte, enquanto que a legislação ora proposta prevê uma taxação diretamente dependente do poder aquisitivo do contribuinte e do custo da energia elétrica para a iluminação pública. Ressalte-se que pela legislação atual os reajustes são definidos pela COELCE, mediante cálculos complexos partindo de dados numerosos e de difícil obtenção; já os critérios propostos resultam na simplificação dos cálculos, que são apoiados em dados perfeitamente definidos.

Pelas razões expostas, é da minha convicção

que a propositura, devidamente apreciada pelos Senhores Vereadores, haverá de merecer a unânime aprovação dessa Egrégia Câmara.

Assim convencido, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Novembro de 1 980.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

AJ/mbm

PROJETO DE LEI

Aprovado em 1a. discussão
Em 16 / 12 / 1980
PRESIDENTE

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 16 / 12 / 1980
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, alterado pela Lei nº 3913, de 13 de agosto de 1971.

Parágrafo único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Parágrafo primeiro - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo segundo - Entende-se por UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobre-loja, box, condomínio, e demais unidades em que

Aprovado em 2a. discussão
Em 16 / 12 / 1980
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 16 / 12 / 1980
PRESIDENTE

uma edificação for dividida desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

Parágrafo terceiro - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma TAXA.

Parágrafo quarto - A TAXA incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em qualquer área do município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Para efeito de aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais funcionem órgãos ou serviços da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, fundações instituídas pelo poder público, bem como os templos de qualquer culto e os usuários daquelas mesmas unidades nas quais sejam mantidas atividades classificadas como rurais.

Art. 4º - Entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Parágrafo primeiro - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas componentes gerais, a saber:

a) QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de

iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) do montante mensal faturado;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1 - DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2 - DESPESAS MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação Pública; e

4 - QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 6º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 7º - O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para Iluminação Pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

a) Classe Residencial

I - até 30 KWh: 0,91% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 1,21% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 2,88% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 7,05% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 14,02% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 29,17% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

b) Classe Não Residencial

I - até 30 KWh: 1,52% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 2,95% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 7,27% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 16,74% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 36,97% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 75,08% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Por módulo da tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000 KWh, vigente, para Iluminação Pública.

Art. 8º - A Prefeitura celebrará convênio com a COELCE, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 9º - Compete à COELCE, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata

a presente Lei.

Parágrafo único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado Plano de Contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 12 - Fica a COELCE autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo único - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 13 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro de carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

AJ/mbm

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 142/80

APROVADO
Em 4 / 12 / 80
PRESIDENTE

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970. alterado pela Lei nº 3913, de 13 de agosto de 1971.

Parágrafo único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Parágrafo primeiro - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em apreço como domicílio, ou para qual-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

quer outra finalidade.

Parágrafo segundo - Entende-se por UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

Parágrafo terceiro - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma TAXA.

Parágrafo quarto - A TAXA incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em qualquer área do município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Para efeito de aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residênciais e Não Residênciais.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da TAXA de Iluminação Pública os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais funcionem órgãos ou serviços da administração pública' federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, fundações instituídas pelo poder público, bem como os templos de qualquer culto e os usuários daquelas mesmas unidades nas quais sejam mantidas atividades classificadas como rurais.

Art. 4º - Entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA aquela' que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Parágrafo primeiro - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas componentes gerais, a saber;

a) QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) do montante mensal faturado;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA' MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1 - DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2 - DESPESAS MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de iluminação Pública;

3 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do SERVIÇO de Iluminação Pública; e

4 - QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 6º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com recursos mencionados '

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 7º - O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para Iluminação Pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

a) Classe Residencial

I - até 30 KWh: 0,91% do módulo da tarifa de iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 1,21% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 2,88% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 7,05% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 14,02% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 29,17% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

b) Classe Não Residencial

I - até 30 KWh: 1,52% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 2,95% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 7,27% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 16,74% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 36,97% do módulo da tarifa

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

de Iluminação Pública;

VI- acima de 1.000 KWh: 75,08% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Por módulo da tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000 HWh, vigente, para Iluminação Pública.

Art. 8º - A Prefeitura celebrará convênio com a COELCE, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 9º - Compete à COELCE, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado Plano de Contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 12 - Fica a COELCE autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo único - O saldo mensal da arrecadação, de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

pois de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 13 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro de carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Dez. de 1980.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 1486 /80 Fortaleza, 17 de dezembro de 1.980.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.427, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1980

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO/ PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, alterado / pela Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971.

Parágrafo único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação , bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMUNAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida/ pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Parágrafo primeiro - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA/ AUTÔNOMA, e não para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo segundo - Entende-se por UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobre-loja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

Parágrafo terceiro - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma TAXA.

Parágrafo quarto - A TAXA incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em qualquer área do município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Para efeito de aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Parágrafo único - Ficam isêntos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais funcionem órgãos ou serviços da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, fundações instituídas pelo poder público, bem como os templos de qualquer culto e os usuários daquelas mesmas unidades nas quais sejam mantidas atividades classificadas como rurais.

Art. 4º - Entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acêsso permanente.

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Parágrafo primeiro - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas componentes gerais, a saber:

a) QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO para atender o crescimento vege

tativo, a melhoria ou a modernização do Sistema deIluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida / QUOTA não poderá ser superior a 1/3 (hum Terço) do montante mensal faturado;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1 - DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2 - DESPESAS MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3 - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação / Pública; e

4 - QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens e instalações / do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 6º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 7º - O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para Iluminação Pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

a) Classe Residencial

I - até 30 KWh: 0,91% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 1,21% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 2,88% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 7,05% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 14,02% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 29,17% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

b) Classe Não Residencial

I - até 30 KWH: 1,52% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

II - de 31 a 100 KWh: 2,95% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

III - de 101 a 250 KWh: 7,27% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

IV - de 251 a 500 KWh: 16,74% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

V - de 501 a 1.000 KWh: 36,97% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;

VI - acima de 1.000 KWh: 75,08% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Por módulo da tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000 KWh, vigente, para Iluminação Pública.

Art. 8º - A Prefeitura celebrará convênio com a COELCE, para

arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 9º - Compete à COELCE, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata a / presente Lei.

Parágrafo único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado Plano de Contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 12 - Fica a COELCE autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo único - O saldo mensal da arrecadação, depois / de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo / da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 13 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre/ entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame / da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro de carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1980.

Lúcio Gonçalo de Alcêntara
Prefeito Municipal